ACÓRDÃO - AC00 - 1030/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12437/2014
PROTOCOLO	: 1545478
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – HUMBERTO DE MATOS BRITTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO MOISÉS CASAROTTO, DA COMARCA DE ITAPORÃ.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INQUÉRITO CIVIL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES SOBRE O ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA IMPROCEDENTE – ADIMPLEMENTO DOS PRECATÓRIOS – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento do processo da representação referente a Inquérito Civil que trata de supostas irregularidades praticadas pelo chefe do executivo por atraso no pagamento dos precatórios, em que não verificado o ilícito apontado diante da certificação, pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, de que o Município encontra-se em dia quanto ao pagamento dos precatórios referentes ao ano objeto da representação, e somado ao fato o trânsito em julgado do processo e improcedência da ação por improbidade administrativa com o mesmo objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Procurador-Geral de Justiça à época Humberto de Matos Brittes – referente ao Inquérito Civil n. 3/2012 da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã, que trata de supostas irregularidades praticadas pelo chefe do executivo de Itaporã sobre o atraso no pagamento dos precatórios correspondentes ao exercício de 2012 – nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS; assim como pela **quebra do sigilo processual** nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Procurador-Geral de Justiça à época Humberto de Matos Brittes, referente ao Inquérito Civil n. 3/2012 da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã, que trata de supostas irregularidades praticadas pelo chefe do executivo de Itaporã sobre o atraso no pagamento dos precatórios correspondentes ao exercício de 2012.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Consultoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer PAR-ASS.JUR-14709/2015, opinando pelo arquivamento da presente representação, tendo em vista que o assunto está sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-13328/2021, nos seguintes termos:

> *Em face do exposto, ratificando o parecer ofertado às fls. 817-821, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, se manifesta pela* ***PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação****, com a apuração dos fatos denunciados, com* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável.* (grifo no original)

O prefeito de Itaporã, Sr. Marco Antônio Pacco, foi devidamente intimado para a apresentação de defesa sobre a representação ofertada e o parecer ministerial, a fim de assegurar o contraditório, consoante o disposto no art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, (peça 18 - fl. 839).

O prefeito compareceu aos autos, (peças 23 a 26 - fls. 844/860) prestando esclarecimentos acerca das irregularidades representadas e sobre os pontos elencados no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Procurador-Geral de Justiça à época Humberto de

Matos Brittes, referente ao Inquérito Civil n. 3/2012 da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelo chefe do executivo de Itaporã, tendo em vista que a referida municipalidade estaria em mora com o pagamento dos precatórios relativos ao exercício de 2012, bem como não teria exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Alega-se que, nos termos do § 10 do artigo 97 do ADCT e do artigo 34 da Resolução n. 115/10, do Conselho Nacional de Justiça, a não liberação tempestiva dos recursos implica em sequestro de quantias nas contas do ente devedor, inscrição no Cadastro de Entidades Inadimplentes – CEDIN - retenção dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, vedação de contrair empréstimos, impedimento de receber transferências voluntárias e, por fim, o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação fiscal e da lei de improbidade administrativa.

O prefeito de Itaporã, Sr. Marco Antônio Pacco, compareceu aos autos (peças 23 a 26 - fls. 844/860) cuja parte de sua defesa transcrevo:

> ...
>
> *Cumpre-nos destacar que os fatos que deram azo à Representação ora coincidem com o objeto da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa autuada sob o nº 0800687-66.2013.8.12.0037 (Vara Única da Comarca de Itaporã/MS), igualmente subsidiada pelo Inquérito Civil nº 03/2012, que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), Comarca de Itaporã/MS.*
>
> *Neste âmbito, salientamos que os pedidos formulados pelo MPMS em face deste signatário na referida Ação de Improbidade Administrativa foram julgados **improcedentes**, conforme demonstra-se pela cópia da sentença e respectiva **certidão de trânsito em julgado** (anexo), colocando fim à controvérsia sob o prisma da improbidade administrativa.*
>
> *Ainda, aquele douto juízo da Comarca de Itaporã houve por bem consignar, em suas razões de decidir, pela correção de eventuais irregularidades que tenham ocorrido no adimplemento dos precatórios do exercício de 2012 pelo Município de Itaporã:*
>
> *[...] Aliás, nesta data, no site do TJMS, localizem a lista de precatórios pendentes de pagamento pelo Município de Itaporã e, segundo aquele sítio eletrônico, nenhum é referente à presente demanda, motivo pelo qual constato que a conduta irregular foi suprida pelo efetivo pagamento, nada obstando que seja apurado novo atraso em cotejo com opção maliciosa do administrador em destinar irregularmente verbas públicas.*
>
> *[...]*
>
> *Não obstante, em sede dos autos do Pedido de Providências nº 0014801-*

> *28.2011.8.12.0000, o qual forneceu subsídios ao MPMS para instauração do Inquérito Civil nº 003/2012, já ocorreu a devida certificação da regularidade do adimplemento dos pagamentos relativos ao exercício de 2012,* ***conforme faz prova a certidão anexa****.*
>
> *Ainda, a mencionada certidão evidencia que o Município de Itaporã se submete ao* ***Regime Geral de Precatórios****. Tendo em vista que a regras contida no inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT são destinadas ao regramento do Regime Especial - aplicável aos entes públicos que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 062/2009 encontravam-se em mora na quitação dos precatórios vencidos - não há que se falar em eventual violação ao dispositivo constitucional.* (grifo no original)
>
> ...

Às fls. 848/858 (peça 24) consta da decisão do juiz de direito Evandro Endo, da Comarca de Itaporã, a improcedência do pedido do Ministério Público Estadual pela condenação de Marco Antônio Pacco por prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa) e pela aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, bem como decidiu pela extinção do processo, com julgamento de mérito.

De acordo com a decisão judicial, "*para que se configurasse a improbidade administrativa prevista no art. 11, II, da Lei n. 8.429/1992, seria de vital importância que estivesse patente a conduta dolosa do agente em não efetuar o pagamento dos precatórios e, pelo que noto da documentação juntada, desde antes da decisão do Vice-Presidente do TJMS de encaminhar ofício ao MPMS, a municipalidade, por meio do requerido, buscava informar que alguns precatórios haviam sido quitados, outros cedidos (fl. 314-315), embora de maneira incompleta e mal explicada, o que inclusive gerou registro no CEDIN e bloqueio do FPM, mas sem indícios robustos de malversação de verba pública ou culpa grave com lesão ao erário*."

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, consta que da lista de precatórios pendentes de pagamento pelo Município de Itaporã nenhum se refere à representação ofertada pelo Ministério Público Estadual, motivo pelo qual o juiz verificou que a conduta irregular foi suprida pelo efetivo pagamento.

A Certidão de Trânsito em Julgado do Processo 0800687-66.2013.8.12.00037 consta da peça 25 (fl. 859) dos presentes autos. E, à fl. 860 (peça 26) Certidão, emitida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, certifica que o Município de Itaporã se submete ao Regime Geral de pagamento de precatórios, e encontra-se em dia quanto ao pagamento de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul referente ao ano de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **quebra do sigilo processual**, com fulcro no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação, com a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm